



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04

L I D O
Em, 04/10/2020
Secretaria Legislativa

PL 881/2020

PROJETO DE LEI Nº
(DO SENHOR DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

"Dispõe sobre a notificação dos casos que envolvam o uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos nas dependências de hospitais públicos e privados e instituições congêneres".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a notificação dos casos que envolvam o uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos nas dependências de hospitais públicos e privados e instituições congêneres.

Art. 2º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I- nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II- quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III- rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;

IV- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 4º Fica estabelecida multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 881/2020

Folha Nº 01 Paula

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo propor a notificação dos casos em que crianças e adolescentes forem atendidos em estabelecimentos de saúde, em decorrência do uso de álcool e/ou entorpecentes.

Atualmente o consumo de drogas tem sabidamente destruído a vida de várias gerações. Várias desordens, sejam elas familiares, de relacionamento, desemprego, doenças, mortes, dentre outras levam pessoas a consumir tais substâncias na esperança de que esses problemas desapareçam. Todavia, ao consumir tais substâncias novos problemas e em proporções bem maiores inundam essas vidas com sofrimento além de dizimar a paz de suas famílias, amigos e sociedade em geral.

O consumo de álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica - o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

Levantamento feito pela Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012 entrevistou 109.104 estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8 série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes têm entre 13 e 15 anos. As meninas são maioria na hora de experimentar: 51,7%, ante 48,7% entre os meninos. Os pesquisadores perguntaram, apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida, e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos. Concluindo então que; alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes.

É grande a preocupação com o futuro dos nossos jovens, uma vez que começam a ingerir bebida cada vez mais prematuramente situação que assustadoramente insere estes mesmos jovens em uma vida de dependência de álcool, sem contar com o fato de que a cada dia que passa, com a influência das redes sociais e facilidades delas decorrentes, muitos experimentam cada dia mais cedo substâncias entorpecentes e que tiram delas a liberdade de viver sem ser escravo dessas coisas.

Um dos estopins para o uso de drogas, incluída aí a bebida, é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou a filha fumou maconha ou tomou um comprimido de ecstasy numa festa, acham normal que eles bebam porque, afinal, todos bebem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida - o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo -, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Fato é que a mera proibição não resolverá esses problemas, mas um bom caminho a ser seguido é o exercício de uma boa conversa, com uma franca exposição da preocupação com a saúde e segurança, deixando claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

Ante todo o exposto aqui e, ainda, sabendo que a presente proposição se coaduna aos objetivos prioritários do Distrito Federal, é que apresento a presente proposição e assim, rogo pela aprovação dos meus pares.

(assinado eletronicamente)
DEPUTADO DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 881 / 2020
Folha Nº 02 Pauls

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS**



- Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 10/12/2019, às 14:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0021474** Código CRC: **D92C6E0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00013651/2019-50

0021474v2

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 10/12/19 às 15h	
	22089
Assinatura	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 881/2020

Folha Nº 03 Paul

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 881/20** que “Dispõe sobre a notificação dos casos que envolvam o uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos nas dependências de hospitais públicos e privados e instituições congêneres”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “d”) e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 881 / 2020

Folha Nº 04 *Paulo*